



Número: **0600754-90.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600754-90.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600754-90.2020.6.16.0080 que julgou procedente o pedido constante na presente representação para reconhecer a prática da propaganda eleitoral irregular pelo representado Luiz Henrique de Lima Gregui, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 37, §1º da Lei n. 9.504/97. (Representação Eleitoral proposta pela Coligação Honestidade e Trabalho composta pelos partidos MDB, SD, PROS, PSL, PTB, CIDADANIA e PATRIOTA de Ibirapuera/PR em face de Luiz Henrique de Lima Gregui vez que o representado, na data de 22 de outubro de 2020, foi flagrado distribuindo material de campanha eleitoral, em diversos estabelecimentos comerciais (bens de uso comum) do município de Ibirapuera, com equipe devidamente uniformizada, em desacordo com o art. 37, §4º da Lei n. 9.504/97 e está se aproveitando de estabelecimentos comerciais de uso comum, fazendo campanha eleitoral e distribuindo santinhos nestes lugares. Ao final, pugnou pela aplicação de multa (astreintes), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor estipulado pelo Juízo, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de realização/reiteração da conduta ilícita (obrigação de não fazer: não entregar os santinhos nos aludidos estabelecimentos comerciais equiparado a bem de uso comum). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI PREFEITO (RECORRENTE)	WILSON ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI (RECORRENTE)	WILSON ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO)
HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33372 216	05/05/2021 17:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.641

RECURSO ELEITORAL 0600754-90.2020.6.16.0080 – Ibirapuã – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI PREFEITO

ADVOGADO: WILSON ALEXANDRE JUNIOR - OAB/PR0057919

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI

ADVOGADO: WILSON ALEXANDRE JUNIOR - OAB/PR0057919

**RECORRIDO: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB
/ 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA**

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM BEM DE USO COMUM. ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PANFLETAGEM OCASIONAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO



Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação "Honestidade e Trabalho" em face de Luiz Henrique de Lima Gregui, candidato a prefeito de Ibirapuã, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 21040566).

Por sentença (id. 21041616), o juízo a quo julgou procedente a representação, para reconhecer a prática da propaganda eleitoral irregular pelo representado condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 37, §1º da Lei n. 9.504/97.

Irresignado, o representado recorreu (id. 21042016), aduzindo, em síntese, que não há prova suficiente da efetiva distribuição de material gráfico em estabelecimentos comerciais.

Contrarrazões (id. 21042316), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 21944866).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 13/11/2020 (id. 21041816) e as razões foram protocoladas no dia 14/11/2020 (id. 21042016).

Intimada via mural eletrônico em 18/11/2020 (id. 21042216), a recorrida protocolou suas contrarrazões em 19/11/2020 (id. 21042316), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente a representação de origem e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, pela prática de propaganda eleitoral irregular consistente na distribuição de material gráfico ("santinhos") em estabelecimentos comerciais, bens de uso comum.



Alega que a sentença, ao fazer referência à sua página no Facebook, não especificou qual o conteúdo foi considerado para formar o convencimento de que a referida conduta foi efetivamente realizada.

Sustenta não haver prova "robusta e indubitável" de que tenha realizado a conduta descrita e que não se pode chegar a uma conclusão com base nas imagens colacionadas aos autos.

Nas contrarrazões, a recorrida sustenta que é incontrovertida a ilicitude da conduta do recorrente, cuja realização restou comprovada pelos elementos trazidos aos autos.

Pois bem.

A imagens colacionadas aos autos (id's 21040616 a 21040866) mostram o então candidato Luiz Henrique de Lima Gregui, acompanhado de correligionários e portando material gráfico de campanha (santinhos) percorrendo a ruas da cidade, abordando e conversando com pessoas e adentrando a estabelecimentos comerciais.

A questão é disciplinada no artigo 37, §§ 2º e 4º, da lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
(. . . .)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
(. . . .)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).
§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art.



40 - B , parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Este Regional já apreciou especificamente esta matéria relativamente às eleições de 2020, tendo decidido que a intenção da norma em comento é a de impedir que o interior de bens de uso comum, *in casu*, estabelecimentos comerciais, sejam utilizados com alguma regularidade para atos de campanha.

Indica-se, nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM BEM DE USO COMUM. ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PANFLETAGEM OCASIONAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A princípio, a realização de atos de campanha no interior de estabelecimentos comerciais, cuja natureza se insere em bens de uso comum, caracteriza propaganda irregular, atraindo eventual sanção de multa, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. No presente caso, o candidato circulou pelo comércio distribuindo panfletos às pessoas que encontrou pelo caminho, não se utilizando do interior de um estabelecimento comercial para realizar atos de campanha com abordagem de clientes que frequentam o local, afastando assim a ilicitude.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE. REI nº 0601078-40, Ac. nº 58.245, Rel. Rogério de Assis, publicado no DJE em 02/03/2021]

Em caso atinente à prática de conduta vedada, em entendimento que pode ser aplicado ao caso ora em comento, este Tribunal decidiu o seguinte quanto a bem de uso comum:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997 E 22 DA LC 64/90. USO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA DO PLEITO ELEITORAL. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVADO.

1. "Para configuração da conduta vedada, descrita no art. 73, I da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito, o que não ocorreu no caso, em que não houve a comprovação de que o acesso ao uso do bem público foi negado aos demais candidatos.

2. Para que se reconheça o abuso de poder político é necessária a comprovação (inexistente nos autos) de que a conduta alegada como ilícita tenha ferido a legitimidade e a normalidade no pleito.

3. Da narrativa e das provas não é possível se comprovar a prática de atos em desvio de finalidade pública e não há que se falar em abuso de poder político.

4 . Recurso improvido.



[TRE. RE n 27044, Ac. n 52868, Rel. LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação no DJ em 24/03/2017]

Cito, ainda, julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS -PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37) - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CONDUTA REGULAR - DESPROVIMENTO. Conforme interpretação sistemática da legislação eleitoral, é lícito o candidato distribuir propaganda em estabelecimentos privados em função da transitóriedade da conduta.

[TRE-SC. RE nº 214-85, Ac. nº 32.033, Rel. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha. Julgado em 19/10/2016]

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGADA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM - CANDIDATO FOTOGRAFADO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ACOMPANHADO DE SIMPATIZANTES E CORRELIGIONÁRIOS -PROPAGANDA CORPO A CORPO INERENTE À CAMPANHA ELEITORAL - NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015 (ART. 37, § 1o, DA LEI N. 9.504/1997) - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [TRE-SC. RE nº 220-21, Ac. nº 31.562, Rel. Davidson Jahn Mello. Julgado em 19/09/2016]

Assim, verifico que no caso dos autos restou demonstrada a realização de ato de campanha consistente no "corpo-a-corpo" com eleitores e distribuição de santinhos, de caráter transitório e instantâneo. Conquanto se perceba que tais atos foram realizados também em estabelecimentos comerciais, no caso dos autos tal conduta não se reveste da ilicitude prevista na legislação, uma vez que efetivamente não se verifica um mínimo de perenidade, afixação de materiais, ou efetivo uso dos estabelecimentos como facilitador da propaganda.

Com efeito, a intenção da norma é evitar que haja desequilíbrio no pleito, com a utilização de estabelecimentos comerciais a emular comitês de campanha, como ponto de distribuição de materiais, de afixação de propaganda, etc.

No caso, não restou comprovado tenha ocorrido esta situação, nem que outros candidatos tenha sido impedidos de realizar os mesmos atos de campanha nos mesmos estabelecimentos.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente a representação e afastar a aplicação de multa.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600754-90.2020.6.16.0080 - Ibiporã - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI PREFEITO - RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI - Advogado dos RECORRENTES: WILSON ALEXANDRE JUNIOR - PR0057919 - RECORRIDO: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA - Advogado da RECORRIDO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

